



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.907 - SC (2008/0283588-8) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FLÁVIO JÚNIOR BIASI
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR JOSE DA IGREJA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.

II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.

III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.907 - SC (2008/0283588-8) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FLÁVIO JÚNIOR BIASSI
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR JOSE DA IGREJA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FLÁVIO JÚNIOR BIASSI, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que FLÁVIO JÚNIOR BIASSI, inaugurou, em desfavor de ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, SOLANGE MARTINI, HÉLIO DA IGREJA, REGINA APARECIDA DA IGREJA BRUGNAGO, GENTILA WOLF PADILHA DA IGREJA E ARTHUR SCHULER DA IGREJA, ação declaratória, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que, em resumo, exercia a profissão de serralheiro, em marcenaria de propriedade do ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, e que, no dia 1º/09/2.007, ao retornar do trabalho, recebeu oferta de carona do ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, com o objetivo de realizar aposta na lotérica da cidade de Herval D'Oeste/SC. Contudo, impossibilitados pela ausência de estacionamento no local, seguiram, juntos, até a residência do ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASSI, oportunidade em que o Sr. ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA noticiou a pretensão de realizar a referida aposta na Cidade vizinha de Joaçaba/SC. Assim, o ora recorrente, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, deixou o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASSI em sua residência e este, por sua vez, segundo alega, aproveitou a oportunidade para fornecer, ao ora recorrente, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, com base na indicação de seu telefone celular, em um pedaço de papel, os números 08, 04, 03, 30, 45 e 54 aptos, portanto, a realização de aposta no concurso n. 898 da loteria denominada Mega-Sena, que prometia, ao ganhador do prêmio, a importância de R\$55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), bem como o valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), para efetuar o pagamento da referida aposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou, ainda, que, em 1º/09/2007, foi realizado o sorteio do prêmio e os números sorteados foram, respectivamente, 03, 04, 08, 30, 45 e 54. Diante de tal circunstância e da conferência de que os números fornecidos pelo ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, estavam em harmonia com aqueles sorteados, o ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal, munido com o título ao portador e retirou o prêmio no importe de R\$27.782.053,83 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), já que outro bilhete também havia sido contemplado no referido sorteio. Pediu, assim, a procedência do pedido inicial e a condenação do ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, em danos morais (fls. 237/247).

Em razão da retirada do prêmio, o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, ajuizou Medida Cautelar (fls. 20/25) na qual pleiteou e obteve, liminarmente, o bloqueio do valor sorteado e, posteriormente, retirado (fls. 31/40). Irresignado, o ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/17), perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que restou parcialmente provido para liberar 1/6 (um sexto) do valor bloqueado (fls. 400/411). A ementa está assim escrita:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - CONSTRIÇÃO DE VALORES - PRÊMIO DA MEGA SENA - DEFERIMENTO EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO RÉU - LIBERAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INOCORRENTES - DESBLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES - PARTE INCONTROVERSA - ACOLHIMENTO PARCIAL - DESBLOQUEIO DE 1/6 DO PRÊMIO - COTA-PARTE-CORRESPONDENTE AO AGRAVANTE - PROVA INCERTEZA DO NÚMERO DE GANHADORES - LIBERAÇÃO TOTAL AFASTADA- PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL OU FIDEIJUSSÓRIA - ÓBICE AO PLEITO LIMINAR - AFASTAMENTO - PERICULUM IN MORA INVERSO - CONTA POUPANÇA - RENDIMENTOS INFERIORES AO DE OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RISCO DESPROPORCIONAL À UTILIDADE DA LIMINAR - ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O deferimento de liminar em processo cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado e o risco de perecimento do direito perseguido pelo autor da medida acautelatória.

Pendendo dúvida quanto à titularidade dos valores advindos de concurso lotérico, devem ser disponibilizados apenas os valores correspondentes à possível cota-parte do requerente.

O oferecimento de garantia, por si só, não é óbice ao bloqueio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores em medida cautelar, mormente quando existe desigualdade econômica/financeira entre as partes.

Tendo a liminar utilidade superior ao risco por ela criado, mantém-se a constrição parcial do número em litígio."

Irresignados, o recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI e o recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, apresentaram embargos de declaração em face de tal decisum (fls. 416/422 e 424/436). Contudo, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos, sobreveio a notícia de que, na origem, foi prolatada sentença de mérito na demanda principal que determinou a divisão, em partes iguais, do prêmio sorteado.

Tendo isso em conta, o egrégio Tribunal de origem, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, bem como seus incidentes, por perda de objeto. Nesse contexto, o v. acórdão recorrido impôs ao ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por força do princípio da causalidade. O v. acórdão restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA CAUTELAR - FIXAÇÃO EQUITATIVA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL E SEUS INCIDENTES.

Consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao agravo com posterior sentença em primeiro grau.

Extinto o processo cautelar pela superveniente perda de objeto da demanda principal, devem os honorários serem arcados pelo autor da demanda cautelar." (fls. 718/724)

Nas razões do especial, o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, sustenta, em síntese, que não deve suportar o pagamento de honorários advocatícios porque, em face do princípio da causalidade, não deu causa à instauração da demanda cautelar. Em seu favor, aponta divergência jurisprudencial (fls. 726/737).

O recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, ofereceu contrarrazões às fls. 790/802. Na oportunidade, pugnou pelo improvimento do recurso especial. Em linhas gerais, sustentou que é aplicável ao caso o enunciado da Súmula 7/STJ. Alegou, ainda, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 804/807, sobreveio juízo positivo de admissibilidade recursal, oportunidade em que os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.907 - SC (2008/0283588-8) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O caráter acessório das medidas cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.

II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.

III - O caráter incidental das medidas cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

IV - Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

A celeuma aqui instaurada reside no exame do cabimento de honorários advocatícios na hipótese em que reconhecida a perda de objeto de Medida Cautelar Incidental, diante de sentença prolatada na demanda principal.

Resumidamente, o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI ajuizou, em face do ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, Medida Cautelar com o objetivo de bloquear o resgate de prêmio de loteria federal sorteado e retirado pelo ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA e OUTROS. O r. Juízo *a quo* concedeu o pedido liminar e determinou o bloqueio do valor sorteado. Irresignado, o ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA interpôs agravo de instrumento que, por sua vez, restou parcialmente provido para liberar 1/6 (um sexto) do valor do prêmio. Ante a notícia de que, na origem, restou proferida sentença de mérito que determinou a divisão do prêmio, em partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iguais, entre FLÁVIO JÚNIOR BIASI e ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, o egrégio Tribunal de origem julgou prejudicado, por perda de objeto, o Agravo de Instrumento, bem como seus incidentes e, ato contínuo, impôs ao ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, o pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em face do princípio da causalidade. Daí a interposição do presente recurso especial.

Nos termos do que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil, "(...) *o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.*" Assim, o caráter acessório das medidas cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.

É cediço, portanto, que a medida cautelar tem como escopo a instrumentalidade de outro processo, assegurando o resultado útil de um provimento jurisdicional definitivo proferido na ação principal. Assim, como não atua com um fim em si mesma e não traz a finalidade declaratória da existência ou inexistência de um direito, não pode ter, por isso, natureza satisfativa. Nesse sentido, explicam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini que: "(...) *Diz-se, do processo cautelar, ser ele o instrumento do instrumento. E por quê? O que isto significa? Porque, se, de um lado, se pode afirmar que o processo tem caráter instrumental com relação ao direito material (por exemplo, às normas de direito civil), porque existe para fazer com que sejam efetivamente cumpridas estas normas, de outro lado, o processo cautelar existe para garantir a eficácia do processo de conhecimento ou da execução, sendo, logo, nesse sentido e nessa medida, instrumento do instrumento*" (ut Curso avançado de processo civil processo cautelar e procedimentos especiais. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 35).

Na espécie, o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, diante da notícia de que o ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, munido com o bilhete de loteria premiado, obteve acesso a vultuosa quantia sorteada que, na sua compreensão, lhe seria de direito, pelo menos metade do prêmio, ajuizou, perante o r. Juízo da Comarca de Joaçaba/SC, Medida Cautelar em que pretendeu e obteve o bloqueio dos valores sorteados, no importe de cerca de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Contudo, o egrégio Tribunal de origem, ante a notícia de julgamento de mérito, realizado pela instância *a quo*, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA contra a decisão interlocutória que determinou o bloqueio do prêmio proferida em Medida Cautelar Incidente e condenou, *data venia*, equivocadamente, o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, em honorários advocatícios, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a sucumbência tem sua raiz hermenêutica no princípio da causalidade. Essa é a exegese do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil ao dispor que "(...) Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." Assim, aquele que deu causa ao início do processo litigioso deve arcar com as despesas processuais daí decorrentes.

Todavia, como visto, a medida cautelar tem como razão de ser uma demanda principal a ser proposta ou já em andamento. Daí seu caráter incidental. E nessa hipótese, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes. Com maior razão, se o julgamento restou prejudicado, por força de sentença prolatada no processo principal, restando, portanto, prejudicado.

Repita-se, porque importante: o caráter incidental das medidas cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

Há, inclusive, precedentes desta Corte Superior, em hipóteses semelhantes - pedido cautelar com o desiderato de conferir efeito suspensivo ao recurso especial - reconhecendo-se o caráter incidental e afastando, portanto, a necessidade de citação, bem como, a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se:

"PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA.

- *Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.*

- *O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária." (AgRg na MC 11282/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05/06/2006).*

No mesmo sentido, colhem-se deste Superior Tribunal de Justiça: EREsp 677.196/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2008; EDcl na MC 7.531/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004; MC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

005770/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/11/2002. E, do STF: AC 1975 MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/03/2008; Pet-AgR-QO 1886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/03/2006; AC 1967 MC/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10/03/2008; AGRPET, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.05.98.

De mais a mais, não convence a compreensão de que, por força do princípio da causalidade, o ora recorrente, FLÁVIO JÚNIOR BIASI, que propôs, ao Juízo *a quo*, a Medida Cautelar Incidental que procurou e conseguiu obstar a retirada de vultuosa quantia, objeto da controvérsia principal, seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Ora, a utilização de Medida Cautelar constituiu instrumento adequado e idôneo para a hipótese em que o ora recorrido, ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, retirou o prêmio sorteado e distribuiu entre seus parentes próximos. Assim, o risco de grave dano de que os valores retirados, a despeito da controvérsia acerca da titularidade do prêmio sorteado, pudessem não ser localizados, era, portanto, iminente.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial interposto por FLÁVIO JÚNIOR BIASI para afastar a condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0283588-8

REsp 1.109.907 / SC

Números Origem: 20070436660 37070046413

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO JÚNIOR BIASI
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAMIR JOSE DA IGREJA
ADVOGADOS	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: FLÁVIO JÚNIOR BIASI

Dr(a). PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, pela parte RECORRIDA: ALTAMIR JOSE DA IGREJA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.907 - SC (2008/0283588-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **FLÁVIO JÚNIOR BIASI**
ADVOGADOS : **CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)**
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ALTAMIR JOSE DA IGREJA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)**
OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O ora recorrente FLÁVIO JÚNIOR BIASI moveu ação declaratória, cumulada com condenatória a danos morais, contra os também ora recorrentes: 1) ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA, 2) SOLANGE MARTINI, 3) HÉLIO DA IGREJA, 4) REGINA APARECIDA DA IGREJA BRUGNAGO, 4) BENTILA WOLF PADILHA DA IGREJA e 5) ARTHUR SCHULLER DA IGREJA, visando ao recebimento integral, com exclusão dos acionados, do valor de R\$ 27.782.053,83, correspondente a prêmio da loteria denominada Mega-Sena, retirado pelo primeiro acionado, portador do bilhete de aposta.

Moveu o Autor, também, duas Medidas Cautelares, a 1ª em 1º Grau, em que obteve liminar para bloqueio do valor na conta dos acionados, e a 2ª no Tribunal, tendo esta última sido julgada extinta, sem julgamento do mérito, dada a superveniência do julgamento, pelo mérito, da ação principal em 1º grau, sendo o Autor, ora Recorrente, dado o princípio da causalidade, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, estes, no valor de R\$ 20.000,00 (Acórdão, fls. 718-724).

No presente Recurso Especial, visa o Autor a afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando que não deu causa, mas, ao contrário, foi compelido a usar do processo cautelar, sob pena de efetivar-se o levantamento de importância de vulto, sem a satisfação de seu direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi contra-arrazoado e, admitido pelo Tribunal de origem, manifestou-se a D. Procuradoria Geral, por intermédio do E. Subprocurador Geral João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello filho, pelo provimento.

2.- Relembrem-se os fatos de que se origina o presente Recurso Especial, limitado, este, à determinação da responsabilidade por verbas de sucumbência da 2ª Medida Cautelar acima referida.

O Autor, ora Recorrente, alegou que, no dia 1º.9.2007, ofereceu ao recorrido Altamir, anotados em um pedaço de papel, os números 08, 04, 03, 30, 45 e 54 como palpites para a Loteria denominada Mega-Sena, bem como o valor de R\$ 1,50 para a aposta, que foi efetivamente feita pelo acionado Altamir, os quais foram sorteados no dia 1º.9.2007, dando o prêmio de R\$ 27.782.053,83, valor que foi retirado pelo acionado Altamir na agência da Caixa Econômica Federal.

O acionado Altamir sustentou, na contestação, que o bilhete de loteria constitui título ao portador, que deve ser pago a quem o apresenta, e que realizou a aposta isoladamente, no valor de R\$ 4,50 e não de R\$ 1,50, tomando em consideração números resultantes da combinação da data de nascimento de um de seus filhos com a própria data de nascimento.

A ação foi julgada procedente em parte em 1º Grau, por sentença confirmada por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O AUTOR, Flávio, ajuizara uma 1ª Medida Cautelar, obtendo, em 1º grau, liminar para bloqueio do valor sorteado, decisão reformada em parte em Agravo de Instrumento, em que se determinou a liberação de 1/6 do valor, e, em seguida, ajuizou uma 2ª Medida Cautelar, no próprio Tribunal, a qual, entretanto, foi extinta ante a prolação, no processo principal em 1º Grau, de sentença, determinando a divisão do valor em partes iguais, mediante o reconhecimento de relação jurídica de mandato entre o autor, Flávio, e Altamir.

É o relatório.

3.- O Voto do E. Relator, Min. MASSAMI UYEDA, dá provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, afastando a condenação do ora Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à Medida Cautelar.

Meu voto concorda com o voto do E. Relator no caso em exame, ressaltando, contudo, que, em outras situações, pode haver consequencialidade diversa, que leve a outras conclusões.

No caso, a extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito ocorreu por perda de objeto, ante a prolação da sentença de 1º Grau, quer dizer, sem que tenha sido proferido julgamento a respeito de condições da ação e pressupostos processuais iniciais da medida cautelar.

Deu-se, pois, a extinção, sem que analisada a própria necessidade do ajuizamento da Medida Cautelar.

E essa necessidade, em princípio, era justificada, ante a possibilidade de levantamento de importância de vulto durante o desenvolvimento do processo, antes do julgamento do processo principal.

Em outras situações, contudo, pode haver responsabilidade do autor da medida cautelar, se, por exemplo, promovida à falta de condições da ação como o interesse de agir – ou seja, quando prescindível a invocação da atividade jurisdicional.

Nesses outros casos, o dispêndio causado à parte contrária deve ser ressarcido por quem promova a medida cautelar, por exemplo, como medida processual de largo risco ou espírito de emulação.

4.- Com a ressalva de posição pessoal, para eventual caso futuro, e nos termos do presente voto, acompanho o Voto do E. Relator.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0283588-8

REsp 1109907 / SC

Números Origem: 20070436660 37070046413

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO JÚNIOR BIASSI
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAMIR JOSE DA IGREJA
ADVOGADOS	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti e do voto antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, ambos acompanhando o voto do Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.907 - SC (2008/0283588-8) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia posta em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO JÚNIOR BIASSI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que, em 4.9.2007, FLÁVIO JÚNIOR BIASSI propôs medida cautelar, autuada sob o nº 037.07.004221-3, contra ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA objetivando o bloqueio do valor total do prêmio da Mega Sena, concurso nº 898, até que fosse dirimida a discussão sobre a sua titularidade (fls. 20-25).

O pedido liminar foi deferido na mesma data (fls. 31-40).

Irresignado, o demandado ALTAMIR JOSÉ DA IGREJA interpôs agravo de instrumento, protocolizado sob o nº 2007.043666-0, que foi parcialmente provido para liberar 1/6 (um sexto) do valor bloqueado. O acórdão, datado de 18.12.2007 e publicado em 20.2.2008, ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - CONSTRIÇÃO DE VALORES - PRÊMIO DA MEGA SENA - DEFERIMENTO EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO RÉU - LIBERAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INOCORRENTES - DESBLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES - PARTE INCONTROVERSA - ACOLHIMENTO PARCIAL - DESBLOQUEIO DE 1/6 DO PRÊMIO - COTA-PARTE CORRESPONDENTE AO AGRAVANTE - PROVA - INCERTEZA DO NÚMERO DE GANHADORES - LIBERAÇÃO TOTAL AFASTADA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA - ÓBICE AO PLEITO LIMINAR - AFASTAMENTO - PERICULUM IN MORA INVERSO - CONTA POUPANÇA - RENDIMENTOS INFERIORES AO DE OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RISCO DESPROPORCIONAL À UTILIDADE DA LIMINAR - ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O deferimento de liminar em processo cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado e o risco de perecimento do direito perseguido pelo autor da medida acautelatória.

Pendendo dúvida quanto à titularidade dos valores advindos de concurso lotérico, devem ser disponibilizados apenas os valores correspondentes à possível cota-parte do requerente.

O oferecimento de garantia, por si só, não é óbice ao bloqueio de valores em medida cautelar, mormente quando existe desigualdade econômica/financeira entre as partes.

Tendo a liminar utilidade superior ao risco por ela criado, mantém-se a constrição parcial do numerário em litígio" (e-STJ fl. 400).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 416-421 e 424-436).

Entrementes, em 17.12.2007, FLÁVIO JÚNIOR BIASI propôs medida cautelar no Tribunal de Justiça, requerendo a suspensão dos efeitos do mencionado acórdão a fim de evitar a liberação do percentual deferido até o julgamento dos embargos de declaração (fl. 11 do apenso).

A medida liminar foi deferida para "*suspender a liberação da quantia noticiada, até a publicação do acórdão e respectivo decurso de prazo no agravo de instrumento*" (fl. 511 do apenso).

Na pendência do julgamento dos aclaratórios, sobreveio notícia da prolação de sentença nos autos da ação principal que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e procedente o pedido formulado na cautelar aviada em primeiro grau (fls. 677-716).

Tendo em vista o noticiado, a Corte local julgou prejudicado o agravo de instrumento, bem como a medida cautelar incidental a ele vinculada, por perda superveniente de objeto, condenando o autor da cautelar FLÁVIO JÚNIOR BIASI ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Eis a ementa do mencionado acórdão:

"PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA CAUTELAR - FIXAÇÃO EQÜITATIVA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL E SEUS INCIDENTES.

Consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao agravo com posterior sentença em primeiro grau.

Extinto o processo cautelar pela superveniente perda de objeto da demanda principal, devem os honorários serem arcados pelo autor da medida cautelar" (fl. 718).

Daí a interposição do presente recurso especial (fls. 726-737), invocando dissídio jurisprudencial no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões (fls. 790-802), e admitido o recurso na origem (fls. 804-807), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 815-817).

O feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, na data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.12.2011, tendo o relator se manifestado no sentido de dar provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 12.6.2012, após o voto-vista do Ministro Sidnei Beneti e do voto antecipado da Ministra Nancy Andrighi, ambos acompanhando o Ministro Relator, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se cabíveis honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento de perda de objeto da ação cautelar incidental, vinculada a recuso de agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, ante a prolação de sentença de mérito na ação principal.

A meu ver, a exemplo do que ocorre com a medida cautelar dirigida a esta Corte visando atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, a medida cautelar proposta ao Tribunal estadual com idêntico propósito, como no caso, não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma, constituindo simples incidente processual, sendo incabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios.

A propósito, cita-se precedente da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos".

(EResp 677.196/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 18/02/2008)

No mesmo sentido, vale colacionar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A medida cautelar dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 288 do RISTJ) a qual visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo descabida, portanto, a condenação em honorários de sucumbência.

2. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de afastar do acórdão embargado a condenação em honorários advocatícios".

(EDcl no AgRg na MC 5.939/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. 'Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.' (EREsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) 2. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental a que se nega provimento'."

(EDcl na MC 16.089/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processado em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no seu deferimento ou rejeição;

II - Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em condenação em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis);

III - Verifica-se, na espécie, a presença concomitante do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso especial) e do periculum in mora (início da execução provisória com determinação judicial de penhora em dinheiro), o que, em cognição sumária, autoriza o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial;

IV - Agravo improvido".

(AgRg na MC 15.403/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 05/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. 'Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos.' (EREsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido".

(AgRg nos EDcl no Resp 1.114.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

O pedido de efeito suspensivo a recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se, tão-só, de mero incidente do recurso. Não há, pois, litígio, e, por consequência, não há vencedor e vencido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que só ocorre no feito principal, do qual decorre sucumbência. Não há falar, portanto, em condenação em honorários advocatícios na cautelar aqui requerida com o objetivo de se obter alteração de efeitos a recurso especial.

Agravo improvido".

(AgRg nos EDcl na MC 9.192/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007)

No caso dos autos, a Corte local, tendo em vista a superveniência de sentença na ação declaratória, julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento - que controvertia a decisão liminar deferitória do bloqueio dos valores -, bem como a medida cautelar vinculada ao mencionado agravo de instrumento, que buscava atribuição de efeito suspensivo parcial ao recurso, asseverando:

"(...)

Mencione-se que preponderando a sentença a quo sobre este Agravo de Instrumento, a decisão neste proferida resta afastada, importando na manutenção dos efeitos do decisum monocrático, ou seja, a manutenção do bloqueio integral dos valores, consoante asseverado pelo magistrado singular.

Lembre-se, por fim, apenas por precaução, que sendo acessórias ao agravo de instrumento, com a extinção do presente agravo, as medidas cautelares a ele vinculadas, igualmente, perdem o objeto (art. 808, III, CPC).

Nessa medida, face o princípio da causalidade, impõe-se condenar o agravado (autor da ação cautelar) ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que promoveu a medida cautelar ora extinta" (fl. 722).

Assim, considerando a natureza incidental da cautelar direcionada à atribuição de efeito suspensivo a recurso, que se esgota com o deferimento ou a rejeição do pedido, não há falar em condenação a honorários advocatícios.

Ante o exposto, acompanho o Relator, mais uma vez, sem nenhuma ressalva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0283588-8

REsp 1.109.907 / SC

Números Origem: 20070436660 37070046413

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLÁVIO JÚNIOR BIASI
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAMIR JOSE DA IGREJA
ADVOGADOS	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.